



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**LEI MUNICIPAL Nº 144, DE 09 DE JUNHO DE 1998**

*Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de mototáxis no Município de Açailândia, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, Estado do Maranhão, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A regulamentação a que se refere esta Lei, está baseada na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que rege o Código Nacional de Trânsito, no art. 24 e no § 2º, e obedecerá os dispostos nos art. 54, 55 e 107 deste mesmo Código.

**Art. 2º** - Considera-se serviço de mototáxi o transporte de passageiro porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Açailândia e será regido pela presente Lei.

**Art. 3º** - O número de moto-táxi autorizado pelo poder público municipal para a prestação do serviço será de 2,2 (dois virgula dois) para cada 1000 (mil) habitantes do Município de Açailândia, podendo ser majorada a quantidade através de Lei Municipal.

**Art. 4º** - Os interessados na obtenção de Alvará de Licença para a prestação desse serviço, deverão dirigir requerimento diretamente a Prefeitura Municipal, ou através do Sindicato da classe, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- 1 - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria motociclista;
- 2 - Certificado de Registro de Veículo em nome do interessado;
- 3 - IPVA e Seguro Obrigatório atualizado;
- 4 - Carteira de Identidade (RG);

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

MEMORANDUM FOR THE RECORD

DATE: 10/15/68  
TO: [Illegible]  
FROM: [Illegible]

SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

- 5 - Cadastro Pessoa Física (CPF).
- 6 - Carteira de Associado do Sindicato da Classe (se for associado);
- 7 - Comprovante de Residência no Município de Açailândia (no mínimo 02 (dois) anos);
- 8 - Atestado de Bons Antecedentes;
- 9 - Título de Eleitor Município-Açailândia.

**Art. 5º** - Ao moto-taxista será concedido prazo de 30 (trinta) dias após a expedição do Alvará para regularização do emplacamento de aluguel junto ao órgão de trânsito, 11ª CIRETRAN de Açailândia/MA.

**Art. 6º** - No caso de substituição do veículo, somente após comprovada a baixa da placa vermelha do veículo anterior, será concedida autorização para emplacamento de aluguel para novo veículo, objeto do mesmo Alvará.

✗ **Art. 7º** - Os Alvarás concedidos não poderão ser transferidos de titularidade.

**Parágrafo 1º** - Somente será concedido um único Alvará para cada interessado.

✗ **Parágrafo 2º** - No caso de invalidez permanente, morte, desistência ou cassação do Alvará, a vaga será suprida, na forma prevista no Artigo 4º e seus itens.

**Art. 8º** - Fica o detentor da concessão obrigado a renovar anualmente o alvará no prazo determinado pela Administração Municipal, sob pena de perda do direito ao mesmo imediatamente após o vencimento, independentemente de notificação.

**Art. 9º** - As motocicletas de aluguel serão identificadas pelo seu licenciamento, placa de aluguel e adesivo de identificação a ser criado e fornecido pelo órgão de trânsito municipal.

**Art. 10º** - O moto-taxista usará obrigatoriamente colete padronizado, pelo Poder Executivo Municipal e o Sindicato da Classe com identificação do ponto e seu número de identificação a ser fornecido pelo Sindicato da Categoria.

**Art. 11º** - As motocicletas licenciadas para o transporte de passageiro, além da licença serão exigidas outras condições, a saber:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

- a - Condições de higiene e segurança, a ser exigida mediante inspeção a ser realizada a qualquer momento, pelo órgão de trânsito municipal;
- b - O moto-taxista que não estiver em trânsito, deverá aguardar passageiro no seu ponto de serviço, que será determinado pelo poder público, através de Decreto Municipal.
- c - Uso obrigatório de capacete com viseira ou óculos de proteção para condutor e passageiro.

**Art. 12º** - A localização dos pontos de moto-táxi será determinada por ato do órgão de trânsito municipal, ouvido o sindicato da classe, sobre a viabilidade de instalação pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 13º** - São obrigações do licenciado para a prestação do serviço de moto-táxi:

- a - Cumprir o disposto na presente Lei, e normas suplementares da legislação aplicável;
- b - Observar e cumprir as determinações expedidas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, e do Sindicato da Classe;

**Art. 14º** - São obrigações do Sindicato da Classe:

- a - Manter a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, informada das modificações cadastrais do moto-taxista filiado e da respectiva motocicleta;
- b - Manter controle de número de identificação dos moto-taxistas, e fornecê-lo aos interessados, filiados ou não.
- c - Colaborar com a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, fazendo cumprir presente Lei e o Código Nacional de Trânsito;
- d - Receber queixas, reclamações dos usuários e solucionar as questões que surgirem no prazo de até 05 (cinco) dias, informando posteriormente à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT as providências tomadas.

**Parágrafo Único** - Em caso de acidente com danos materiais ou pessoais, as indenizações cabíveis serão as determinadas pela legislação vigente atinente à espécie.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Art. 15º** - O não cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito implicará nas penalidades ali previstas, e, o não cumprimento das constantes desta Lei, implicará nas penalidades previstas no art. 21º a, b, e c, na forma do artigo 23º, e seus incisos, após apuração do fato através de Inquérito Administrativo efetuado pelo órgão municipal de trânsito, conjuntamente com o Sindicato da classe sendo o infrator associado daquele.

**Art. 16º** - As motocicletas destinadas ao serviço de moto-táxi deverão atender as seguintes exigências:

- a - Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- b - Ter potência de motor com mínimo de 99 cc (noventa e nove cilindradas);
- c - Ser mantidas em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, submetidas a vistoria anualmente pelo órgão de trânsito municipal;
- d - Ter no máximo 08 (oito) anos de uso, contados de sua data de fabricação.
- e - Não alterar equipamentos originais que venham descaracterizar o veículo e causar danos ao meio ambiente, como poluição sonora etc.

**Art. 17º** - Considera-se falta grave:

- a - Falta de cortesia com o passageiro;
- b - Má qualidade na execução do serviço;
- c - Má conservação da motocicleta;
- d - Atraso no licenciamento do veículo;
- e - Não pagamento de multas devidas ao órgão de trânsito;
- f - Não cumprir as determinações da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte e do Sindicato da Classe.

**Art. 18º** - As infrações serão classificadas de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

**Art. 19º** - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação de trânsito vigente, os moto-taxistas obrigatoriamente obedecerão as seguintes exigências:

- a - Deverão portar sempre os documentos de identificação pessoal, do veículo, habilitação e o Alvará expedido pela prefeitura municipal;
- b - Deverão trabalhar com calça comprida, camisa com mangas, calçado fechado, colete padronizado conforme modelo definido no Art. 10º desta Lei.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Art. 20º** - A Prefeitura Municipal manterá registro cadastral dos Alvarás expedidos, encaminhando relação dos mesmos à CIRETRAN, ao Sindicato da Classe e à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, para controle e identificação de seus detentores.

**Art. 21º** - As infrações cometidas contra os preceitos desta Lei, sujeita o titular do alvará, conforme a gravidade da falta cometida, as seguintes penalidades:

- a - Multa;
- b - Suspensão da execução do serviço;
- c - Cassação do alvará.

**Parágrafo Único** - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo, será sempre precedida de Inquérito Administrativo para apuração da infração cometida, imputada ao moto-taxista, cuja comissão será composta por membros do Órgão de Trânsito e do Sindicato da Classe no caso do infrator ser sindicalizado.

**Art. 22º** - À Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, e ao Sindicato da Classe, caberá a fiscalização da conduta do moto-taxista no exercício de sua atividade laboral.

**Art. 23º** - As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 21º da presente Lei serão assim aplicadas:

I - A pena de multa será aplicada ao moto-taxista que infringir o disposto no artigo 11º, a, b e c, artigo 16º, e, artigo 17º a, b, artigo 19º b, no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) a 05 (cinco) VRMs, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração cometida, apurada através de Inquérito Administrativo.

II - A pena de suspensão da execução do serviço será aplicada ao moto-taxista que infringir o disposto no artigo 5º, artigo 13º a e b, artigo 16º a, artigo 17º c, d e f, e artigo 25, sendo de 03 (três) a 30 (trinta) dias a pena imposta, de acordo com a gravidade da infração cometida, apurada através do correspondente Inquérito Administrativo.

III - A pena de cassação do Alvará será aplicada ao moto-taxista que infringir o disposto no artigo 8º da presente Lei.

- Será cassado ainda o Alvará cujo detentor do mesmo tenha:

a - Sofrido 03 (três) suspensões da execução do serviço de moto-taxista no período de 06 (seis) meses;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

b - Perdido os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, este último conforme preceitua o Código Nacional de Trânsito nas aplicações das penas;

**Art. 24º** - É obrigatório o funcionamento de no mínimo 30% (trinta por cento) dos pontos de moto-táxis nos domingos e feriados no horário das 07:00 hs. às 22:00 hs.

**Parágrafo Único** - A tabela dos plantões para cumprimento do disposto neste artigo será elaborada e fiscalizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT e pelo Sindicato da Classe.

**Art. 25º** - Constitui falta grave o moto-taxista que angariar passageiros próximo às paradas de ônibus e pontos de táxis.

**Art. 26º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, Estado do Maranhão, aos nove (09) dias do mês de junho (06) de mil novecentos e noventa e oito (1998).

  
**DEUSDETE SAMPAIO**  
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**Afixada no**  
**Quadro de avisos**  
Em 09 / 06 / 98